



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

**Processo eletrônico** : **0602806-49.2018.6.17.0000**  
Requerente : Rede Sustentabilidade  
Requerido : Júlio Emílio Lóssio de Macedo  
Relator : Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

**PARECER N.º 20.923/2018/PRE/PE**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pelo Rede Sustentabilidade contra Júlio Emílio Lóssio de Macedo, com fulcro no art. 14 da Lei 9.504/1997, art. 67 da Resolução TSE 23.548/2017, arts. 22, III, e 23 da Lei 9.096/1995.

O autor alega que foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão Executiva Nacional do Rede Sustentabilidade, o acolhimento de representação em face de Júlio Lóssio, nos termos do art. 112, § 2º combinado com art. 115 do estatuto partidário (documento 145230), em razão de denúncia de que Júlio Lóssio, ex-filiado e candidato ao governo de Estado de Pernambuco pelo Rede Sustentabilidade, firmou aliança com grupo de apoio a Jair Bolsonaro (candidato à presidência da República pelo partido PSL) em Pernambuco, que não tem apoio do Rede em plano local e muito menos em plano nacional, e com o candidato a deputado federal Coronel Meira do partido PRP, que não se coligou com o partido Rede em Pernambuco.

Sustenta que, na reunião do dia 18 de setembro de 2018, a Comissão Executiva Nacional propôs, após notificação e apresentação de defesa no prazo de 24 horas, a expulsão do filiado Júlio Lóssio do partido Rede Sustentabilidade, por infração ética disciplinar e infidelidade partidária.

Diante disso, informa que o candidato foi citado no dia 19 de setembro de 2018, às 13h30, por e-mail e por telegrama, recebido no dia 20 de setembro, às 9h15, conforme comprovante dos Correios (doc. 145231). No mesmo dia, o candidato encaminhou mensagem por *Whatsapp* ao Porta-Voz Nacional do partido, Pedro Ivo de Souza Batista, o que demonstraria a inequívoca ciência da notificação. No dia 20 de setembro, às 10h54, o candidato enviou e-mail, no qual solicitou que lhe fossem encaminhadas as provas que deram



ensejo à notificação, bem como o adiamento da sessão da Executiva Nacional, a fim de permitir que o interessado participe da sessão, pessoalmente ou por meio de advogado (doc. 145232).

Aduz que a Executiva Nacional respondeu ao e-mail, deferindo o pedido de adiamento da reunião extraordinária e enviou os documentos solicitados, com vistas a resguardar o exercício da ampla defesa e contraditório (doc. 145233). O candidato, por sua vez, confirmou o recebimento do e-mail.

Em 21 de setembro, às 17h59, o candidato, por e-mail, apresentou defesa (docs. 145234 e 145235). Contudo, não compareceu à reunião extraordinária da Executiva Nacional, que, por unanimidade, aprovou parecer e voto elaborado pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional da Rede Sustentabilidade, avocando a competência para a Executiva Nacional, e concluiu pela expulsão do filiado Júlio Lóssio, em razão da violação dos arts. 105, 112, 145, I, VII, IX, X e 147, §1º do Estatuto da Rede Sustentabilidade, e da violação das Resoluções 9 e 13 do Elo Nacional de 2017 e Resolução 1/2018 (doc. 145237).

Assim, em razão da decisão da Executiva Nacional que expulsou o requerido, que foi registrada no 1º Ofício de Registro Civil, Título e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, requer a exclusão de qualquer vínculo do ex-filiado com o partido Rede Sustentabilidade, o imediato cancelamento de seu registro de candidatura ao cargo de governador no Estado de Pernambuco e, após o cancelamento, a suspensão do acesso à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Com a inicial, foram acostados, além dos documentos acima citados, fotos e o estatuto do partido Rede Sustentabilidade.

Em seguida, o partido Rede peticionou nos autos (doc. 146031) para juntar a tela do Filiaweb com o comprovante de desfiliação do requerido, em conformidade com o art. 22 da Lei 9.096/1995.

O requerido apresentou defesa (doc. 1501760), na qual sustenta que os fatos narrados pelo partido não condizem com a realidade dos acontecimentos.

Aduz que, antes de qualquer comunicação do partido, foi surpreendido com matérias na imprensa de que poderia vir a ser expulso do partido, por infidelidade partidária.

Informa que, no dia 20 de setembro, recebeu notificação em seu e-mail, encaminhada às 13h30 do dia anterior, para apresentar manifestação preliminar, no prazo de 24 horas, com a ressalva de que “a não manifestação PODE ENSEJAR ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR e conseqüente expulsão do quadro partidário e o cancelamento do registro de candidatura ao governo do Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 145, 146 e 147 da Rede Sustentabilidade” (doc. 150160).



Também no dia 19 de setembro, o partido encaminhou um segundo e-mail, às 17h, cientificando o candidato da designação de reunião extraordinária da Executiva Nacional para o dia 20 de setembro, por meio de edital convocatório de reunião extraordinária, para “deliberação sobre abertura de processo ético-disciplinar do filiado Julio Emilio Lossio de Macedo” (doc. 150161).

Diante desses e-mails, o requerido aduz que encaminhou duas correspondências eletrônicas ao partido, “pois era iminente o término do prazo de manifestação preliminar e a realização da própria reunião extraordinária da executiva do partido”, os quais foram respondidos com mensagens idênticas.

Informa que, no final da tarde do dia 20 de setembro, às 17h47, o partido encaminhou resposta atendendo parcialmente os pedidos, para reiniciar a contagem do prazo de defesa e deferir o adiamento da sessão da Executiva Nacional originalmente designada para o dia 20 de setembro. Contudo, deixou de encaminhar a normativa processual relativa aos processos disciplinares, conforme previsto no art. 150 do Estatuto, razão pela qual enviou novo e-mail, às 18h07, reiterando o pedido de que seja enviada a resolução específica que disciplina o procedimento disciplinar, conforme determina o art. 150 do Estatuto (doc. 150162).

Aduz que “como se o requerimento não tivesse sido compreendido”, os prepostos do partido apresentaram “resposta vazia”, às 18h41, informando “que todos os procedimentos adotados estão devidamente resguardados no estatuto da Rede sustentabilidade disponível em seu site” (doc. 150162).

O requerido reiterou o pedido, em e-mail enviado às 23h02 (doc. 150162), “para que não houvesse dúvidas da sua pretensão”, porém não obteve resposta.

Alega que o Edital de Convocação confeccionado em 20 de setembro (doc. 145237) nunca foi encaminhado ao requerido, e que o edital que lhe foi encaminhado segue anexo à defesa, datado de 19 de setembro e encaminhado por e-mail pelo partido no dia 19 de setembro, às 17h.

Defende, com base na jurisprudência do TSE, que o cancelamento do registro de candidatura não é automático, pois “antes de decretá-lo, a Justiça Eleitoral deve avaliar se o processo de expulsão atendeu aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sem que isto caracterize qualquer tipo de violação à autonomia partidária”.

Sustenta, assim, que houve violação ao devido processo legal, pois teve a expulsão sumariamente decretada sem que tivesse acesso à resolução que disciplina o processo ético-disciplinar, a que faz referência o art. 150 do estatuto partidário.



Aponta as seguintes irregularidades ao devido processo legal: (i) inexistência de processo ético-disciplinar, uma vez que o candidato foi notificado para se manifestar apenas sobre sua abertura; (ii) aplicação da sanção máxima de expulsão adveio de juízo manifestamente incompetente, pois o art. 135 do Estatuto assinala que o processamento compete à Comissão de Ética, que encaminha parecer opinativo para julgamento do ELO; (iii) ausência do quórum específico para aplicação da sanção de expulsão; (iv) ausência de definitividade da decisão expulsão, pois cabe recurso com efeito suspensivo das decisões de expulsão, no prazo de 30 dias contados da notificação, nos termos do art. 153 do estatuto.

Alega também ausência de infidelidade partidária, “uma vez que em nosso sistema eleitoral não mais vigora a regra de verticalização”. Nesse sentido, “as alianças nacionais podem se conformar num sentido e as regionais noutra absolutamente oposta, sem que disto decorra nenhum ato ilegítimo”. Aduz que no decorrer da campanha passou a receber apoio de seguidores de Jair Bolsonaro, especialmente dos candidatos Coronel Meira (PRP) e Gilson Machado (PSL), mas que isso nunca significou afastamento da candidatura da presidente Marina Silva, pois nunca trocou seu apoio à candidatura de Marina ou mesmo prometeu pedir votos ou apoiar Jair Bolsonaro.

Sustenta, por fim, a condenação por litigância de má-fé da Rede Sustentabilidade, nos termos do art. 80, II e II, e 81, do Código de Processo Civil, pois “a petição inicial sugere que houve convocação regular da sessão da Executiva Nacional, com o objetivo de apreciar processo disciplinar a aplicar sanção ao requerido, isso a partir do Edital de convocação datado de 20/09, anexado à petição inicial (Id. 145237), “ocorre que esse documento nunca foi encaminhado para o requerido, que foi surpreendido com seu encarte nos presentes autos, uma vez que a única convocação de sessão da Executiva Nacional de que tomou conhecimento foi daquela convocada para deliberar sobre a abertura de processo disciplinar”.

Ao final, requer: (i) abertura de vista dos autos ao requerente para se manifestar sobre os documentos juntados na defesa e, ainda, sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé, em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa; (ii) após oitiva do MPE, a improcedência do pedido para manter a candidatura do requerido, uma vez que o processo de expulsão foi sumário e não atentou para as garantias do devido processo legal.

O Relator determinou a intimação da agremiação partidária para, querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido, no prazo de 24 horas (doc. 151635), porém, até o momento, não houve manifestação do autor.

É o relatório.



## 2 DISCUSSÃO

### 2.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral é competente para apreciar atos praticados por partidos políticos, quando tais atos influem no processo eleitoral ou no exercício do mandato político, como no presente caso, em que se pretende o cancelamento do registro de candidatura de candidato expulso da agremiação partidária próximo à realização das eleições. Nesse sentido, as seguintes decisões:

A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 10, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.<sup>1</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, §1º, da Constituição Federal.

Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.<sup>2</sup>

### 2.2 VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O requerente pretende o cancelamento do registro de candidatura do requerido, com base no art. 14 da Lei 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja **assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias**.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

1 Tribunal Superior Eleitoral. Ação cautelar 060051584/RN. Relator: Min. Luiz Fux. 29 ago. 2017, unânime. Diário da Justiça eletrônico, 30 nov. 2017.

2 TSE. Recurso especial eleitoral 23.913 (acórdão). Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado em sessão, 26 out. 2004.



Logo, cabe a Justiça Eleitoral verificar se no processo de expulsão do filiado foram observadas as normas estatutárias e assegurada a ampla defesa.

O processo disciplinar está previsto no Capítulo IV do estatuto Rede Sustentabilidade e de acordo com o art. 150: “A Comissão Executiva Nacional editará Resolução específica para regulamentar o processo disciplinar devendo ser atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.

Ocorre que, em nenhum momento, o requerente fez referência a essa resolução no processo que culminou na expulsão do requerido.

Na verdade, o requerente, ao relatar que notificou o candidato para apresentar defesa e que deferiu pedido para prorrogação do prazo para defesa e para adiamento da reunião extraordinária da Executiva Nacional, quer demonstrar que assegurou a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, não está claro que o procedimento adotado pelo partido – que aplicou a sanção máxima de expulsão do requerido – observou as regras estatutárias, pois não foi indicada a resolução específica que regulamenta o processo disciplinar, na qual deveria constar o procedimento específico a ser adotado, os prazos de defesa, os meios de prova etc.

Além disso, existe uma divergência quanto ao objetivo da convocação de reunião extraordinária pelo Coordenador Geral/Porta-Voz do partido para o dia 20 de setembro (originalmente) e que foi adiada para o dia seguinte (21/09). No documento acostado pelo requerido consta “deliberação sobre abertura de processo Ético Disciplinar” (doc. 150159), assim como na notificação a ele encaminhada para se manifestar sobre a representação por infidelidade partidária consta que “a não manifestação pode ensejar abertura de processo disciplinar” (doc. 145231), porém no “Comunicado de Alteração de Data e Convocação de Reunião Extraordinária” consta que a convocação é para deliberar “sobre processo de possível prática de infidelidade partidária e Infração Ético Disciplinar” (doc. 145237).

Vê-se, assim, que embora o candidato tenha sido instado a se manifestar sobre possível abertura de processo disciplinar, a reunião realizada no dia 21 de setembro, em Brasília, tratou do próprio julgamento do filiado e que resultou em sua expulsão da agremiação.

Por fim, o pedido de condenação por litigância de má-fé não deve ser acolhido, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve alteração da verdade nem o uso do processo para conseguir objetivo ilegal.

Diante das inconsistências acima apontadas, conclui-se que não foram respeitadas as regras estatutárias nem assegurada a ampla defesa no procedimento que ensejou a expulsão do requerido Júlio Lóssio do partido Rede Sustentabilidade, razão pela qual não se deve cancelar o registro de candidatura ao cargo de governador do Estado de Pernambuco.



---

**3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido.

Recife (PE), 3 de outubro de 2018.

[Assinado eletronicamente.]

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral